



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15979.000180/2007-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.059 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2021  
**Recorrente** CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/03/2007

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART 14 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15979.000180/2007-24, em face do acórdão nº 17-21 .468, julgado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPOII), em sessão realizada em 8 de novembro de 2007, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar PROCEDENTE o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada contra o contribuinte acima identificado, referente às contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei n.º 8.212/91 e as destinadas a outras entidades (SESC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação) incidentes sobre a remuneração paga pelos serviços prestados dos empregados e contribuintes individuais (autônomos), cujos fatos geradores foram declarados em GFIP. O Relatório Fiscal de fls. 47/56 informa que:

- o levantamento denominado DGF- declarado em GFIP refere-se à remuneração paga aos empregados, parte patronal, apurada através das GFIP, bem como pagamentos realizados aos autônomos, apenas parte patronal, as quais estão arroladas no Relatório de Lançamentos (fls. 17/21);

- foram examinados os seguintes documentos: GFIP, escrituração contábil (Livros Diário e Razão de 10/2003 a 12/2005), GPS, contrato social, recibos de pagamento, folhas de pagamento, dentre outros;

- a título de esclarecimento, na conta n.º 21206, INSS A RECOLHER dos trabalhadores empregados, de 31/12/2005, conforme gráfico anexo, a própria empresa reconhece contabilmente que é devedora ao INSS, no montante de R\$ 20.402.529,35.

Ciente da exigência em 04/06/2007, conforme consignado na respectiva Notificação Fiscal (fl. 1), a empresa apresentou impugnação, por meio do protocolo de 04/07/2007 (fls. 59/73), anexando procuração e documentos às fls. 74/96, fazendo uma breve síntese dos fatos, e aduzindo as alegações a seguir sintetizadas:

- é reconhecida como entidade de utilidade pública federal e municipal e possui registro no CNAS, que lhe concedeu o Certificado de Entidade de Assistência Social, anexo, e faz jus à imunidade relativa às contribuições sociais, nos termos do § 7º do art. 195 da CF/88;

- na forma do art. 14 do CTN, que estabelece os requisitos que as entidades devem possuir para usufruir da imunidade, o impugnante possui natureza e a qualidade jurídica de instituição educacional beneficente de assistência social e não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado; aplica, integralmente no Brasil, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; mantém escrituração de suas receitas e de suas despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar suas exatidão;

- o deferimento do pedido de registro e do CEBAS comprova que a entidade preenche todos os requisitos da Lei n.º 8.212/91;

- requer o acolhimento da impugnação para cancelar o débito fiscal.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 104/108 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/03/2007

NFLD DEBCAD n.º 37.073.051-8, de 31/05/2007.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. ISENÇÃO. INOCORRENCIA.

O gozo da isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal está condicionado à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, do cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

Lançamento Procedente.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 112/126, reiterando as alegações expostas em impugnação.

O processo foi sobrestado até o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.622, o qual versa sobre repercussão geral a ser decidida pelo STF.

Diante do julgamento do Recurso Extraordinário pelo STF, foi levantado o sobrestamento, devendo os autos irem para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em recurso voluntário a contribuinte repete os argumentos trazidos em impugnação, trazendo como único fundamento quanto a improcedência do lançamento a alegação de se tratar de entidade imune/isenta, na forma do § 7º do artigo 195 da CF/88.

### **Imunidade/isenção.**

Sobre o regime tributário-fiscal das entidades beneficentes de assistência social é mister esclarecer que para acontecer a dispensa da contribuição social a Constituição Federal impôs o atendimento de exigências estabelecidas em lei, pois o § 7º do artigo 195 da CF, estabelece vedação à tributação destas entidades, para o custeio da seguridade social, mas é claro ao afirmar que "são isentas as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei".

Trata-se, portanto, de uma isenção condicionada, pois depende de integração normativa para a fixação dos pressupostos a serem observados para o exercício do direito, que no caso, à época, estavam previstos no art. 55 e §§ da Lei n.º. 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (eficácia suspensa).

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Neste tocante, destaco que foi firmada tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no recurso extraordinário 566.622/RS segundo a qual *“a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”*. Tal tese resulta do julgamento do recurso extraordinário e dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, conforme ementas a seguir:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

(RE 566622, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

(RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020)

A imunidade, por sua vez, compreendida como uma limitação constitucional ao poder de tributar, deve ser regida exclusivamente por lei formalmente complementar, conforme do art. 146 da Constituição Federal e do julgamento do RE 566.622/RS.

A DRJ de origem entendeu pela procedência do lançamento, não acolhendo a alegação de imunidade/isenção, sob os seguintes argumentos:

“No caso sob análise, a empresa notificada não demonstrou estar em conformidade com as exigências constantes do dispositivo acima transcrito. Aliás, a **referida empresa não comprovou sequer ter preenchido as condições previstas no art. 14 do CTN**, sendo certo que caberia a ela comprovar sua alegação de que preenche todos os requisitos para ter direito à imunidade. **Tampouco consta nos autos que ela requereu a isenção ao INSS conforme expressamente previsto no § 1º acima**, com a apresentação de toda a documentação comprobatória do preenchimento das exigências legais, uma vez que não há isenção de pleno direito.”

Portanto, para a instância julgadora de primeira instância, não houve comprovação quanto ao preenchimento das condições previstas no art. 14 do CTN, tampouco o cumprimento do §1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Para provar suas alegações, a contribuinte havia juntado, em anexo a sua impugnação, à fl. 95, Atestado de Registro do Conselho Nacional de Assistência Social, no qual se atestou em 28/02/2007, que por meio da Resolução nº 07, de 15/02/2007, publicada no Diário Oficial da União de 28/02/2007, que a contribuinte é registrada no Conselho Nacional de Assistência Social. Ainda, à fl. 96, encontra-se a página 144 do referido Diário Oficial da União, referindo que a resolução entra em vigor na data de sua publicação (28/02/2007). Também havia juntado a contribuinte, na mesma oportunidade, à fl. 97, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), datado de 28/02/2007, válido para o período de 28/02/2007 a 27/02/2010. Mister salientar que o período de apuração é de 01/10/2003 a 31/03/2007.

Em sede de recurso voluntário não foram juntados outros documentos pela recorrente.

No caso, verifica-se que a contribuinte não ter logrado êxito em fazer prova de que cumpriu o determinado no art. 14 do Código Tributário Nacional, que tem *status* de lei formal complementar, de modo que compreendo que a contribuinte, por insuficiência de provas apresentadas, não faça jus a imunidade/isenção prevista no art. 195, § 7º, da CF/88.

Cabia a contribuinte apresentar a prova de suas alegações, carecendo de razão a recorrente. Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não deve ser dado provimento recurso ora em análise. Ocorre quem no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

**Martin da Silva Gesto - Relator**